



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4209 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA (DE COMISSÃO)

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa do PLL 235/22, passando a constar o que segue:

“Fica instituído limite para contratação de atividades artísticas e culturais de qualquer gênero pela Administração Pública.”

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 1º do PLL 235/22, passando a constar o que segue:

“Art. 1º Fica instituído limite para contratação de atividades artísticas e culturais de qualquer gênero pela Administração Pública.”

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 2º do PLL 235/22, passando a constar o que segue:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observados os seguintes limites:

I – para a remuneração de atividades artísticas, individuais ou de grupos:

a) o subsídio mensal do secretário municipal de cultura, por dia de apresentação; e

b) em caso de múltiplas contratações, o duodécuplo do subsídio do secretário municipal de cultura pelo contrato anual; e

II – para a remuneração da equipe técnica, do material, da promoção, da locação e da estrutura:

a) o duodécuplo do subsídio líquido do secretário municipal de cultura por dia de apresentação; e

b) em caso de múltiplas contratações, 12 (doze) vezes o duodécuplo do subsídio do secretário municipal de cultura pelo contrato anual.

§ 1º Os limites previstos neste artigo podem ser complementados através de investimento privado.

§ 2º No caso de pequeno artista, considerado aquele que se enquadre nas regras do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sujeitar-se-á aos limites estabelecidos neste artigo, majorando-se o teto para o subsídio de prefeito municipal.”

Justificativa

As presentes alterações visam atender aos apontamentos da Procuradoria da Casa que, corretamente, apontou que o projeto não dispõe sobre matéria orçamentária. A redação original, erroneamente, tratou sobre a temática como se fosse possível limitar algum tipo de despesa ainda no plano orçamentário, e não na dimensão licitatória ou da contratação.

Ainda, a redação original, viciava a proposição sob o prisma da iniciativa pois, como é sabido, a competência para deflagrar o processo legislativo de projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária é do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da CF. Nesses termos, com o advento da presente emenda, a redação melhor se coaduna com a essência da proposição, qual seja, moralizar as contratações públicas de artistas no âmbito do Município.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2022.

Vereador Felipe Camozzato



2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0473059** e o código CRC **43B1E265**.
